

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2015**

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor da multa cominada na hipótese de impugnação judicial de sanção administrativa.

**Autora:** Deputada MARIA HELENA

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela visa a acrescentar parágrafo ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que a admissibilidade de ação proposta pelo fornecedor com o objetivo de impugnar a aplicação de sanção administrativa seja condicionada ao depósito prévio em juízo do valor da multa cominada.

A inclusa justificação pondera que os fornecedores recorrem ao Poder Judiciário para contestar a multa contra eles cominada com intuito meramente protelatório, o que poderá ser evitado com a aprovação do projeto.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição na forma de um Substitutivo, nos termos do qual o depósito prévio do valor da multa seria necessário somente na hipótese de recurso contra sentença que houvesse mantido a sanção administrativa.

Cuida-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Neste colegiado, encerrado o prazo, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor prevê, em seus arts. 56 e 57:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”

Conforme destaca Maria Bernadete Bolsoni Pitton, Procuradora do Estado e coordenadora da assessoria jurídica do Procon-SP, instituições financeiras, seguradoras, redes varejistas, empresas de construção civil, companhias áreas, operadoras de telefonia, concessionárias de energia elétrica, fabricantes de produtos,

montadoras de veículos, indústrias de alimentos e bebidas, laboratórios, operadoras de planos de saúde, instituições de ensino, ou seja, fornecedores dos mais variados segmentos geram uma progressiva demanda no setor de atendimento do Procon, e provocam, consequentemente, as atividades fiscalizatórias da entidade.

Essas empresas, de grande porte econômico, fornecedoras de produtos e serviços disponibilizados de modo massificado no mercado, não raramente sofrem a imposição de multa quando constatada a violação aos direitos dos consumidores. Dificilmente há uma ilegalidade praticado em detrimento de apenas um consumidor que não revele uma dimensão coletiva.

Daí que a multa imposta pelo Procon tem o intuito de desestimular a prática reiterada de infrações e violação aos consumidores, não podendo, portanto, ter valor simbólico, sob pena de não surtir o efeito desejado.

Também sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça – STJ

*“Sanções administrativas apresentam, a um só tempo, função punitiva (= repressiva) e função inibitória (= dissuasiva ou pedagógica), aquela destinada à reprimenda por ato já praticado, esta com a finalidade de desencorajar comportamento ilícito futuro, do próprio infrator (= dissuasão especial) ou de terceiros (= dissuasão geral). (...) no cálculo da multa amiúde se deve levar em conta o faturamento bruto do fornecedor, e não o lucro específico com o ato ilícito em questão, pois do contrário, na prática, se equiparam injustamente, pela via transversa, pequeno e grande empresário.” (REsp 1.419.557-SP).*

Em seu parecer na Comissão de Defesa do Consumidor, o ilustre Deputado José Carlos Araújo aduziu que a necessidade do depósito prévio para discutir a cominação da multa representaria limitação do acesso ao Poder Judiciário e prejuízo ao amplo direito de defesa e ao contraditório, o que feriria direitos fundamentais, consubstanciados no art. 5º da Constituição Federal, incisos XXXV e LV. Durante a discussão da matéria, ofereceu solução intermediária, consistente na necessidade do depósito apenas para o recurso à segunda instância, na hipótese de a multa ser mantida pelo juízo de primeiro grau.

Parece-me que tal solução, a um só tempo, equaciona a questão da proteção ao devido processo legal, ao mesmo tempo em que equilibra direitos fundamentais aparentemente em conflito, quais sejam, a proibição da exclusão, pela lei, da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, de um lado, e a

defesa do consumidor, de outro, lembrando que esta também foi alçada à categoria de direito fundamental pelo mesmo art. 5º, inciso XXXII, da Carta Política de 1988.

Por outro lado, cabe um aperfeiçoamento ao texto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor: o valor do depósito para o recurso à segunda instância deverá ser o fixado pela sentença, com o que se dará oportunidade para corrigir, no juízo de primeiro grau, eventual abuso na sua fixação na esfera administrativa.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.518, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado PAES LANDIM  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2015**

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para determinar ao fornecedor o depósito prévio do valor correspondente da multa cominada de sanção administrativa, como condição para interposição de recurso em juízo de segundo grau.

#### **SUBEMENDA N° 01**

Dê-se ao § 2º do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 57. ....

§ 2º A apresentação de recurso em segunda instância judicial pelo fornecedor com o objetivo de impugnar a aplicação de sanção administrativa prevista neste capítulo e julgada procedente pela justiça de primeiro grau está condicionada ao depósito prévio em juízo do valor em dinheiro correspondente à multa fixada pela sentença (NR)."

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado PAES LANDIM

Relator